

(HÄAP0Ø1R0)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL 2007.34.00.024661-6/DF

Processo na Origem: 200734000246616

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES  
APELANTE : JOSE ADALBERTO LOPEZ HERNANDEZ  
ADVOGADO : ADILIA ELSBETH MELARA DE LOPEZ  
APELADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB  
ADVOGADO : MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXAME DE ORDEM. MEMBRO DA MAGISTRATURA OU MINISTÉRIO PÚBLICO ESTRANGEIRO. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A norma que exime do Exame de Ordem somente contempla, na hipótese, os membros da magistratura e do ministério público nacionais, porquanto não é possível conceber que pessoas oriundas de países e sistemas jurídicos diversos possam integrar, de plano, a advocacia nacional.
2. Saliente-se que não há lacuna na norma em questão, uma vez que : "... só se aplica a analogia quando, na lei haja lacuna, e não o que os alemães denominam 'silencio eloquente' (beredtes schweigen), que é o silêncio que traduz que a hipótese contemplada é a única a que se aplica o preceito legal, não se admitindo, portanto, aí o emprego da analogia" (RE 130.552/SP, junho/1991, RTJ 136/1342).
3. Assim, não se pode vislumbrar a existência de lacuna legislativa na hipótese, pois a norma em análise não se refere a membros da magistratura ou do ministério público estrangeiros ou alienígenas.
4. Por outro lado, a prova colacionada nos autos não permite concluir que o apelante é realmente originário de órgão equivalente ao Ministério Público.
5. Apelação não provida. Sentença mantida.

**ACÓRDÃO**

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 08 de setembro de 2015 (data do julgamento).

**DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES**  
Relator

## RELATÓRIO

### O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES (RELATOR):

Trata-se de apelação interposta por José Adalberto López Hernandez contra sentença que denegou a segurança em ação mandamental proposta com a finalidade de obter registro na Ordem dos Advogados do Brasil sem se submeter ao Exame de Ordem.

Em sua apelação (fls. 79/84), o recorrente entende que deve ser dispensado do exame de ordem, visto que é oriundo do Ministério Público de El Salvador.

Contrarrazões às fls. 93/97.

O Ministério Público Federal pugna pelo não provimento do recurso (fls. 101/102).

É o relatório.

## VOTO

### O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES (RELATOR):

O pleito do apelante está fundamentado no Provimento nº 109/2005 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que estabelece em seu art. 1º:

*Art. 1º É obrigatória, aos bacharéis de Direito, a aprovação no Exame de Ordem para admissão no quadro de Advogados.*

*Parágrafo único. Ficam dispensados do Exame de Ordem os postulantes oriundos da Magistratura e do Ministério Público e os alcançados pelo art. 7º, V, da Resolução nº 02/1994, da Diretoria do Conselho Federal. (Retificação. DJ, 14.12.2005, p.377, S1).*

Ocorre que a norma somente contempla os membros da magistratura e do ministério público **nacionais**, porquanto não é possível conceber que pessoas oriundas de países e sistemas jurídicos diversos possam integrar, de plano, a advocacia nacional.

Saliente-se que não há lacuna na norma em questão, uma vez que : "... só se aplica a analogia quando, na lei haja lacuna, e não o que os alemães denominam '**'silencio eloquente'** (beredtes schweigen), que é o silêncio que traduz que a hipótese contemplada é a única a que se aplica o preceito legal, não se admitindo, portanto, aí o emprego da analogia" (RE 130.552/SP, junho/1991, RTJ 136/1342).

Assim, não se pode vislumbrar a existência de lacuna legislativa na hipótese, pois a norma em análise não se refere a membros da magistratura ou do ministério público estrangeiros ou alienígenas.

Por outro lado, a prova colacionada nos autos não permite concluir que o apelante é realmente originário de órgão equivalente ao Ministério Público, como bem destaca a autoridade impetrada, *verbis*:

*Primeiro cabe dizer que não restou provado que o impetrante tenha exercido cargo equivalente ao de integrante do Ministério Público. A tradução juntada diz que ele foi nomeado para o cargo de Procurador dos Pobres do Penal da Primeira Seção do Centro. Ao que tudo indica tal cargo equivale ao de defensor público, uma vez que é improvável que exista em El Salvador acusação destinada apenas aos pobres. Se tal cargo integra o Ministério Público daquele país, o que parece improvável,*

*deveria o demandante ter provado o direito estrangeiro, como prescreve o Código de Processo Civil (art. 337 do CPC). Registre-se, ademais, que o termo no idioma espanhol para promotor é ‘fiscal’, não procurador. (fl. 43).*

O juiz sentenciante igualmente observou, *litteris*:

*Todavia, o impetrante não logrou êxito em comprovar que a função exercida em El Salvador tem atribuições equivalentes às atribuições dos Membros do Ministério Público no Brasil, cujo cargo exige aprovação prévia em concurso público e está regulado pela Lei Complementar nº 75/1993. (fls. 73/74).*

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação. Sentença mantida.

É o voto.